



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.039.017 - RS (2022/0360227-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : RM DA SILVEIRA & CIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO MATTOS - RS102819

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO DE ICMS-ST. PIS/COFINS. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA TURMA DO STJ.

1. A orientação da Primeira Turma deste STJ é a de que o contribuinte faz jus aos créditos da contribuição ao PIS e à COFINS pretendidos, seja porque independem da incidência de tais contribuições sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto na etapa anterior, seja porque o valor do imposto estadual antecipado caracteriza custo de aquisição. Precedentes: **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.659.474/RS**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022; **AgInt no AgInt no REsp n. 1.525.939/PR**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/4/2022; **AgInt no AgInt no REsp n. 1.620.050/RS**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021; **AgInt no REsp n. 1.914.795/RS**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/2/2022; **AgInt no REsp n. 1.461.708/RS**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 7/10/2021; **AgInt no REsp n. 1.878.250/RS**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 9/12/2020; **AgInt no REsp n. 1.959.588/SC**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (que ressaltou o seu ponto de vista) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2023(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.039.017 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0360227-0

Número de Origem:
50071079420204047102

Sessão Virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RM DA SILVEIRA & CIA LTDA

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO MATTOS - RS102819

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : RM DA SILVEIRA & CIA LTDA

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO MATTOS - RS102819

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 03/05/2023.

Brasília, 03 de maio de 2023



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.039.017 - RS (2022/0360227-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : RM DA SILVEIRA & CIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO MATTOS - RS102819

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda Nacional** contra decisão de fls. 346/349, que deu provimento ao recurso especial da parte contribuinte, a fim de conceder a ordem de modo a assegurar o direito do recorrente de incluir o ICMS-ST como custo de aquisição de mercadorias, para fins de apuração de créditos da Contribuição ao PIS e à COFINS, no regime não cumulativo.

A agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que *"não se trata de jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, uma vez que os precedentes da 2ª Turma são no sentido de que não tem direito o contribuinte ao creditamento no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que na condição de substituto tributário paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS substituição"* (fl.356).

Contrarrazões apresentadas às fls. 366/376.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.039.017 - RS (2022/0360227-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : RM DA SILVEIRA & CIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO MATTOS - RS102819

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO DE ICMS-ST. PIS/COFINS. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA TURMA DO STJ.

1. A orientação da Primeira Turma deste STJ é a de que o contribuinte faz jus aos créditos da contribuição ao PIS e à COFINS pretendidos, seja porque independem da incidência de tais contribuições sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto na etapa anterior, seja porque o valor do imposto estadual antecipado caracteriza custo de aquisição. Precedentes: **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.659.474/RS**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022; **AgInt no AgInt no REsp n. 1.525.939/PR**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/4/2022; **AgInt no AgInt no REsp n. 1.620.050/RS**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021; **AgInt no REsp n. 1.914.795/RS**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/2/2022; **AgInt no REsp n. 1.461.708/RS**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 7/10/2021; **AgInt no REsp n. 1.878.250/RS**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 9/12/2020; **AgInt no REsp n. 1.959.588/SC**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.

2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 346/349):

*Trata-se de recurso especial manejado por **RM da Silveira & Cia Ltda.**, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal do Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 198):*

DIREITO TRIBUTÁRIO. TEMA 69 DO STF. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. EXTENSÃO AO ICMS-ST.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 69 de repercussão geral, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Não tem o contribuinte direito ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo de PIS/COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-ST. Inaplicabilidade do Tema 69 do STF.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 224/225).

A parte recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 489, III, do CPC; 121 e 128 do CTN; 301 do Decreto 9.580/2018; 3º da Lei n. 10.637/2002; 3º e Lei n. 10.833/2003; 66 da Instrução Normativa n. 247/2002; artigo 8º, § 3º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 404/2004. Sustenta, em resumo, ser devido "o creditamento de PIS e COFINS sobre os valores desembolsados referente ao ICMS-ST destacado nas notas fiscais de aquisição de mercadoria, eis que estes compreendem custo de aquisição e, portanto, nos termos do art. 3º, I e II das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, deve gerar o crédito pleiteado" (fl. 237).

Contrarrazões apresentadas às fls. 303/318.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 341/344.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação merece acolhida.

Com efeito, conforme o entendimento da Primeira Turma deste Superior Tribunal, o contribuinte faz jus aos créditos da contribuição ao PIS e à COFINS pretendidos, quer porque independem da incidência de tais contribuições sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto na etapa anterior, quer porque o valor do imposto estadual antecipado caracteriza custo de aquisição.

A propósito, destacam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. ICMS-ST. ICMS-ANTECIPAÇÃO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

2. Na Primeira Turma, prevalece a compreensão de que o ICMS-ST constitui parte integrante do custo de aquisição da mercadoria e, por conseguinte, deve ser admitido na composição do montante de créditos a ser deduzido para apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS, no regime não-cumulativo, à luz dos arts. 3º, I, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, independentemente da incidência de mencionadas contribuições sobre o tributo estadual recolhido pelo substituto na etapa anterior, sendo que não há óbice para que referido raciocínio jurídico tenha igualmente curso no ICMS-antecipação (AgInt no REsp 1.428.247/RS, Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 29/10/2019).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.525.939/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/4/2022.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS-ST. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II O acórdão recorrido está em consonância com orientação consolidada na Primeira Turma desta Corte, segundo a qual o o contribuinte faz jus aos créditos da contribuição ao PIS e à COFINS pretendidos, quer porque independem da incidência de tais contribuições sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto na etapa anterior, quer porque o valor do imposto estadual antecipado caracteriza custo de aquisição.

III Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.914.795/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/2/2022.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. ICMS-ST. DIREITO AO CRÉDITO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DESTE STJ.

1. A Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp. 1.428.247/RS, compreendeu pela possibilidade de os valores de ICMS-ST reembolsados pelo substituído serem qualificados como custo de aquisição da mercadoria para fins de geração de créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo (Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/10/2019).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.461.708/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 7/10/2021.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. ICMS-ST. CREDITAMENTO QUE INDEPENDE DA TRIBUTAÇÃO NA ETAPA ANTERIOR. CUSTO DE AQUISIÇÃO CONFIGURADO. PRECEDENTE: RESP 1.428.247/RS, RELATORA P/ ACÓRDÃO MINISTRA REGINA HELENA COSTA, DJe DE 29.10.2019. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp. 1.428.247/RS, de relatoria da eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 29.10.2019, entendeu que o contribuinte faz jus aos créditos da contribuição ao PIS e à COFINS pretendidos, quer porque independem da incidência de tais contribuições sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto na etapa anterior, quer porque o valor do imposto estadual antecipado caracteriza custo de aquisição.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.878.250/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 9/12/2020.)

Na espécie, a Corte Local considerou, verbis (fls. 201/202):

Não reconheço direito do substituído a considerar o ICMS-ST na apuração de crédito de PIS e de COFINS não cumulativos. Isso porque o ICMS-ST é valor inserido na nota, mas a título próprio, como antecipação do imposto devido em face de fato gerador futuro.

O valor repassado pelo substituído ao substituto a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, mas repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituto, que é devido e calculado em função de operação futura, a ser praticada pelo substituído, ou seja, pelo próprio adquirente.

Assim, não tem o contribuinte direito ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo de PIS/COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-ST.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao pedido de exclusão da base de cálculo, a situação é distinta. O STF reconheceu aos contribuintes o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS no RE 574.706. Considerou que se trataria de receita do Estado e que, portanto, não poderia ser tributada a título de receita do vendedor. Na sequência, passou a considerar o não repasse contumaz ao Fisco do ICMS embutido na nota e repassado ao adquirente, inclusive, como apropriação indébita.

Pois bem, o ICMS-ST é esse ICMS, mas suportado antecipadamente, no regime de substituição tributária. O recolhimento, por força de lei, compete ao fornecedor da mercadoria que acrescenta tal rubrica à nota de venda.

Substitui o contribuinte de direito apenas na operacionalização do pagamento, não ocupando seu lugar na relação contributiva. O contribuinte adquirente o suporta já quando da aquisição (entrada), mas diz respeito ao fato gerador que só ocorre por ocasião da futura venda (saída). A antecipação implica pagamento por valores presumidos, assegurando, inclusive, o direito à restituição da diferença caso o fato gerador não aconteça ou "não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado", conforme reconheceu o STF no RE 593849, forte na art. 150, § 7º, da CF.

O fato de o ICMS-ST não ser destacado na nota de saída da mercadoria não altera a relação de direito material. Fora destacado já, anteriormente, na nota de entrada.

No caso em tela, o pedido foi formulado nos seguintes termos:

b) Ao final, seja concedida a segurança, reconhecendo-se o direito líquido e certo da impetrante apurar créditos de PIS/COFINS sobre as mercadorias adquiridas para revenda do valor pago de ICMS-ST destacado na nota fiscal.

Assim, tratando-se de requerimento de inclusão, no creditamento de PIS/COFINS, do valor pago a título de ICMS-ST na etapa anterior, quando da aquisição de mercadorias para revenda, o pedido da impetrante não merece acolhida, reformando-se a sentença, para denegar a segurança.

Como se vê, por estar em desconformidade com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, merece reparos o acórdão recorrido.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial, a fim de conceder a ordem de modo a assegurar o direito da recorrente de incluir o ICMS-ST como custo de aquisição de mercadorias, para fins de apuração de créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, e declarar o direito à compensação em sua escrita fiscal, observada a prescrição quinquenal e sob fiscalização da autoridade tributária. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ.

Publique-se.

Conforme já assinalado na decisão agravada, a orientação que prevaleceu na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma deste STJ é a de que o contribuinte faz jus aos créditos da contribuição ao PIS e à COFINS pretendidos, seja porque independem da incidência de tais contribuições sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto na etapa anterior, seja porque o valor do imposto estadual antecipado caracteriza custo de aquisição.

Em acréscimo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS-ST. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - "Na Primeira Turma, prevalece a compreensão de que o ICMS-ST constitui parte integrante do custo de aquisição da mercadoria e, por conseguinte, deve ser admitido na composição do montante de créditos a ser deduzido para apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS, no regime não-cumulativo, à luz dos arts. 3º, I, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, independentemente da incidência de mencionadas contribuições sobre o tributo estadual recolhido pelo substituto na etapa anterior, sendo que não há óbice para que referido raciocínio jurídico tenha igualmente curso no ICMS-antecipação' (1ª T. AgInt no AgInt no REsp n. 1.525.939/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 27/4/2022).

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.659.474/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. INCIDÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE A PARCELA DE ICMS-ST. DIREITO DE CREDITAMENTO/DEDUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para fins de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a empresa contribuinte tem direito de creditar-se da parcela de ICMS recolhido, antecipadamente, pela substituta, por meio do regime de substituição tributária ('ICMS-ST'), ainda que se submeta ao regime não cumulativo dessas contribuições, seja porque independem da incidência de tais contribuições sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto na etapa anterior, seja porque o valor do imposto estadual antecipado caracteriza custo de aquisição.

Precedentes da Primeira Turma.

3. No caso dos autos, porque o acórdão do TRF da 4ª Região não segue essa orientação, deve ser provido o recurso da sociedade empresária para o reconhecimento do seu direito ao creditamento, mas os autos devem retornar para que o órgão julgador a quo continue no julgamento dos demais pedidos, à vista do acervo probatório.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.959.588/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

Nesse viés, os argumentos traçados no agravo interno são insuficientes para afastar os fundamentos da decisão atacada, que aplicou o entendimento hodierno da Primeira Turma deste STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0360227-0

AgInt no
REsp 2.039.017 / RS

Número Origem: 50071079420204047102

PAUTA: 23/05/2023

JULGADO: 23/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RM DA SILVEIRA & CIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO MATTOS - RS102819
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : RM DA SILVEIRA & CIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO MATTOS - RS102819

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (que ressaltou o seu ponto de vista) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.